Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1918/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4628/2014
PROTOCOLO	**:**1492568
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:**TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**JOÃO ORTEGA GUTIERRES

PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ. REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO

Tratam os autos da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário João Ortega Gutierres na condição de beneficiário (marido) da ex-servidora Natalícia Álvares Espíndola, lotada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, no cargo de Oficial de Cozinha.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-20170/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da concessão da* ***Pensão****."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-658/2015 onde concluiu:

> "*este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo* ***REGISTRO*** *da*

epigrafada pensão." (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente PENSÃO POR MORTE encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- **Pelo Registro** da concessão de PENSÃO POR MORTE do beneficiário João Ortega Gutierres, na qualidade de marido de ex-servidora, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer